



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.898 - PE (2011/0272488-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a ocorrência do lapso prescricional. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.898 - PE (2011/0272488-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

A agravante afirma que não incide o óbice dessa súmula, pois o reconhecimento da prescrição depende apenas da reavaliação da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.898 - PE (2011/0272488-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Como se vê no relato, a controvérsia principal gira em torno da ocorrência da prescrição da pretensão do recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, afastou a ocorrência do prazo prescricional, o que torna inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, *"a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano"* (Súmula nº 101/STJ).

Ressalta-se que *"o prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula n. 278/STJ), ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa ao pagamento da indenização"* (AgRg no REsp 1.236.485/SC, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 9/8/2011).

Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 1.097.156/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 10/6/2010; AgRg no REsp 984.864/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 19/8/2009.

O voto condutor do acórdão recorrido reconheceu que a autora, ora agravada, ingressou com pedido administrativo para recebimento da indenização, o que teria suspenso o curso prescricional, *verbis*:

"No caso em comento, percebe-se que a agravada juntou a fl. 109 dos autos Aviso de Sinistro - Invalidez por Doença, datado de 05/02/2002; a fls. 116/117, consta Aviso de Sinistro - Invalidez por doença, apresentando cardiopatia e neoplasia maligna - Quadro de Isquemia Miocárdia - Dispneia, isso em razão da maior gravidade do quadro da recorrida. Requerimento este até sem pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Seguradora. Por tal razão, o lapso temporal de um ano sequer iniciou-se e, conseqüentemente, a prescrição, apontada na Súmula 229 do STJ, incorreu." (fl. 27)

Diante desse contexto, para se concluir de modo diverso do decidido, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito deste entendimento, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo prescricional anual para a ação contra a seguradora tem seu termo inicial na data em que o segurado tem ciência inequívoca de sua incapacidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.035.273/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008)

Ressalta-se que, no caso, não se trata de revalorar as provas, como alegado pela ora agravante, e sim de nova análise das provas, o que encontra empecilho na súmula transcrita acima.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0272488-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 81.898 / PE**

Números Origem: 1857902201017 2242126 224212600 224212601 23115820088170640

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDALVA CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.